de 1990, é considerada convertida na sua correspondente, prevista na mesma Lei, na hipótese de a última ser mais benéfica. A complementação pecuniária, decorrente dessa conversão, correrá à conta do órgão ou entidade a que o servidor pertencer e será devida a partir de 1º de janeiro de 1991.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 19

Observada a contagem do tempo de serviço autorizada no caput do artigo 7º da Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, o servidor que contar, no ano de 1990, mais de doze meses de exercício para efeito de férias, a esse título terá que afastar-se no mesmo ano, ressalvada a comunicação expressa do chefe imediato de que o correspondente período de férias será acumulado.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 20

O requerimento de conversão de período de férias em abono pecuniário protocolizado no prazo fixado no artigo 143 da CLT e anteriormente a 12 de dezembro de 1990, é considerado para efeito de concessão do abono de que trata o artigo 77 da Lei nº 8.112, de 1990.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21

Serão pagos, no mês de janeiro de 1991, o auxílio-natalidade ou o auxílio-funeral, relativos ao servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, na hipótese em que o nascimento ou o óbito se verifique no período compreendido entre 12 a 31 de dezembro de 1990. Para esse efeito, será considerado o valor do vencimento ou da remuneração vigentes no mês de janeiro de 1991, conforme for o caso.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22

O pagamento do auxílio-natalidade pode ser feito mediante a apresentação de cópia da certidão de nascimento, tornando-se prescindível o requerimento.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23

O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, será concedido, sem fixação de limite máximo, no valor correspondente a 1% (um por cento) do vencimento, para cada ano de efetivo exercício, conforme definido nos artigos 15 e 102 da mesma Lei.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 24

O servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se em férias em qualquer dia do ano, obedecida a escala previamente elaborada à vista do interesse do serviço e observado o disposto nos artigos 77 a 80 da mesma Lei.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 25

O exame para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, exigido no artigo 81, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser realizado por médico ou junta médica oficial, seja federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 26

Para efeito de concessão da licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado em vista do disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 27

A apuração do tempo de serviço público federal, para efeito de aposentadoria do servidor amparado pelo artigo 7º, caput e seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 286, de 1990, será efetuada em vista do disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 28

Em relação a cada entidade representativa de classe a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8.112, de 1990, serão licenciados para o desempenho de mandato classista até 3 (três) servidores abrangidos pelo artigo 243 da mesma Lei, independentemente do órgão a que pertencerem, ouvido previamente o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 29

Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a lei expressamente exija a continuidade.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 30

São mantidas as condições das aposentadorias e pensões deferidas nos termos da Lei nº 1.711, de 1952, observadas as concessões e atualização autorizadas pelos artigos 189, parágrafo único, e 224 da Lei nº 8.112, de 1990.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 31

A locação de serviços de que trata o artigo 232 da Lei nº 8.112, de 1990, se fará nos têrmos dos artigos 1216 a 1236 do Código Civil Brasileiro.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 32

O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do primeiro dia do mês em que completar o anuênio.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 33

Na remuneração das férias, a ser paga até dois dias antes do início do respectivo período, incluem-se o abono pecuniário e o adicional de férias, observado o prazo previsto no § 1º do artigo 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

MAURÍCIO TEIXEIRA DA COSTA
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

(Of. s/nº)

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

		Preço Cr$
Volume	II ao IV	140,00 (cada)
"	VI ao XV	140,00 (cada)
"	XVII ao XXV	140,00 (cada)
"	XXIX ao XLVIII	140,00 (cada)
"	XLIX ao LXIII	200,00 (cada)
"	LXIV ao LXVI	260,00 (cada)

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado à Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — BRASÍLIA-DF.
Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional. Fones. (061) 321-5566 — R 305 ou 309 ou 226-2586; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Vol. LII

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

BRASÍLIA — 1987